EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.310 - SP (2018/0316016-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE	:	AR02 - INCORPORACAO E CONSTRUCAO SPE LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO PIRAJÁ RAMOS NOVAES - SP146429
		ROBERTO TIMONER - SP156828
		ANDREA FELICI VIOTTO - SP183027
		FERNANDA GATTI MARCHESI - SP287484
EMBARGADO	:	MARLON RIBEIRO MORO
EMBARGADO	:	FELIPPE CANALE DE OLIVEIRA FERREIRA BATISTA
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO TURAÇA - SP115342
		MARINO TEIXEIRA NETO - SP223822
		BRUNO MATIUCI IACONO - SP314127

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. INVIABILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS EM DESFAVOR DA EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por AR02 - INCORPORACÃO E CONSTRUÇÃO SPE LTDA., com fundamento no art. 1.022 do novo CPC, no qual se opõe à decisão monocrática de fls. 607-611 (e-STJ).

Afirma haver contradição no julgado ao fixar honorários recursais em seu desfavor, pois foi dado parcial provimento ao recurso especial, para afastar sua condenação ao pagamento de tal verba na segunda instância. Sustenta que o êxito parcial no recurso especial afasta a imposição de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015 (e-STJ, fls. 613-619).

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 623).

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, no julgado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme o art. 1.022 do novo CPC.

Nota-se que o dispositivo da decisão monocrática objeto dos presentes embargos de declaração enunciou que foi dado parcial provimento ao recurso especial,

"apenas para afastar a condenação ao pagamento de honorários recursais imposta à recorrente" (e-STJ, fl. 610) no acórdão.

Nesse diapasão, assiste razão à embargante, pois o parcial provimento do recurso especial não enseja a condenação ao pagamento de honorários recursais pelo recorrente. Estes só são cabíveis na hipótese de desprovimento do recurso dirigido a esta Corte Superior, já que visam remunerar o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado da parte adversa.

No mais, percebe-se que a decisão ora embargada já tinha afastado a imposição de honorários advocatícios recursais em desfavor da recorrente, ou seja, em favor do advogado da parte recorrida, a evidenciar a contradição suscitada.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para afastar a majoração dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte ora recorrida em 1% sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator